



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027719-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LARISSA DIAS MATOS, BRENO SOUTO DIAS e HERBERT MOREIRA DIAS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2027719-49.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Agravantes: BRENO SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS e LARISSA DIAS MATOS

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Coexecutadas: DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e BHDS PATRIMONAL LTDA. (em regime de recuperação judicial)

MM. Juíza de primeiro grau: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 49.882

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa emitente da cédula e de uma das devedoras solidárias. Decisão agravada suspendendo a execução em face delas, e determinando o prosseguimento da execução contra os devedores solidários. Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 claríssimo ao preservar direitos e privilégios do credor frente aos coobrigados em hipóteses tais. Conclusão inarredável de que o processamento da recuperação judicial não traz proveito aos demais coobrigados, em relação aos quais não se aplica nem mesmo a suspensão de que trata o art. 6º, II, da mesma lei. Exegese firmada, aliás, em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp 1333349/SP (Súmula 581 do STJ). Inexistência de risco de recebimento, pelo exequente, do crédito em duplicidade em razão da continuidade da

execução em face dos codevedores solidários, uma vez que a medida da obrigação satisfeita nesta execução ou em eventual cumprimento do plano de recuperação judicial haverá de ser abatida do montante da obrigação dos devedores em recuperação judicial ou dos aqui executados, conforme o caso. Consideração de que, diversamente do que sustentam os coexecutados devedores solidários, o pedido de suspensão do processo também não se enquadra na hipótese do art. 313, V, “b”, do CPC.

Negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, agravado, em face de BRENO SOUTO DIAS, HERBERT MOREIRA DIAS e LARISSA DIAS MATOS, agravantes, e DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e BHDS PATRIMONIAL LTDA. (em regime de recuperação judicial). A execução é no valor histórico de R\$ 851.755,06, para setembro de 2024 (fl. 6 dos autos do processo).

Os executados/agravantes e a pessoa jurídica BHDS Patrimonial Ltda., figuraram como devedores solidários, em

cédula de crédito bancário emitida pela executada Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

A r. decisão agravada suspendeu a execução em relação às pessoas jurídicas, por se encontrarem elas em regime de recuperação judicial, determinando o prosseguimento do feito quanto aos devedores solidários pessoas naturais, ora agravantes (fls. 1.542/1.543 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam os executados/agravantes, em substância, que: (a) há prejudicialidade externa entre a demanda em exame e a recuperação judicial, nos termos do art. 313, V, b, do CPC; (b) não há como permitir o prosseguimento da execução em face dos agravantes, o juízo da recuperação em competência exclusiva e absoluta para tratar da possibilidade de execução em face dos devedores solidários de crédito arrolado na recuperação judicial; (c) o prosseguimento do feito em face dos agravantes ocasiona risco de duplo adimplemento do crédito, além de violar a paridade entre credores; (d) caso haja o cumprimento do

plano de recuperação judicial, todas as execuções serão encerradas; (e) “caso haja o prosseguimento da execução, o que só se admite por amor ao debate, o agravado se valerá do adimplemento em dobro da obrigação devida, e mais, receberá o quantum devido nos moldes da atualização monetária estipulada no plano de Recuperação Judicial a ser aprovado e, por outro lado, satisfará crédito corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a incidência de juros legais”; (f) é inaplicável a Súmula 581 do STJ à hipótese em exame, uma vez que a suspensão da execução é necessária não somente em obediência ao art. 6º da Lei 11.101/05, em razão do chamado “stay period”, mas também pela sujeição do crédito perseguido, nos termos do art. 49 da referida lei. Sendo assim, é de rigor a suspensão da execução também contra os devedores solidários, para que não haja violação ao *par conditio creditorum*; e (g) a suspensão da execução em face apenas das recuperandas ocasiona ofensa ao art. 172 da Lei 11.101/05.

2. Indeferi o requerimento liminar (fl. 14).

3. Sem resposta (fl. 16).

4. Recurso tempestivo (fl. 1.559 dos autos do processo) e preparado (fls. 11/12).

É o relatório do essencial.

5. Não procede a irresignação.

O art. 49, §1º, da Lei nº. 11.101/05 é de meridiana clareza ao estabelecer que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

É certo que a aplicação do citado dispositivo pode trazer inconvenientes e mesmo comprometer o processo de recuperação judicial, sobretudo se os coobrigados forem sócios da pessoa jurídica destinatária do favor legal.

Porém, como visto, a lei é de clareza solar, por isso que ao intérprete não é dado deixar de aplicá-la, segundo a ciência da hermenêutica jurídica, haja vista o conhecido brocardo latino “in claris cessat interpretatio”.

Tenha-se em mente, por outro ângulo de análise da questão, que a missão atribuída ao Poder Judiciário por nosso sistema jurídico-político, como intérprete e aplicador do ordenamento, tem por principal norte o texto literal da lei, do qual só se pode se afastar na hipótese de choque de normas de níveis hierárquicos diversos; nunca para limitar o nítido alcance do comando legal, por mais nobre que seja o propósito do julgador, pois assim se estaria usurpando a função legislativa e abrindo portas largas ao arbitrarismo judicial.

Em situações como a dos autos, o raciocínio acima exposto ainda mais se justifica, a se ter em conta que o instituto da recuperação judicial implica, a toda evidência, restrição ao direito dos credores a ela submetidos, no mínimo, em termos de impingir-lhes

moratória forçada.

E é de noção jurídica também elementar que as normas excepcionais, entre elas as que acarretam restrição de direitos, não comportam interpretação extensiva, como é a que procura estender os efeitos da moratória legal aos codevedores solidários.

Tal orientação, aliás, acabou firmada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS

ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 26.11.14).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Tal orientação, aliás, foi sacramentada com a edição da Súmula 581 do STJ, com o seguinte enunciado: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e*

execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Diante dos expressos termos art. 49, §1º, da Lei nº. 11.101/05 e da orientação sedimentada na referida Súmula 581 do STJ, não há como considerar que o prosseguimento da execução em face dos coobrigados no título possa representar ofensa aos arts. 6º e 172 da Lei 11.101/05, como sustentam os agravantes.

6. Anoto, ainda, que o decidido na interlocutória agravada não ocasiona risco de recebimento do crédito pelo exequente em duplicidade, haja vista que a medida da obrigação satisfeita nesta execução ou em eventual cumprimento do plano de recuperação judicial haverá de ser abatida do montante da obrigação dos devedores em recuperação judicial ou dos aqui agravantes, conforme o caso.

7. Observo, por último, que, diversamente do que sustentam os agravantes, o pedido de suspensão do processo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se enquadra na hipótese do art. 313, V, “b”, do CPC, pois a existência do crédito em face dos devedores solidários agravantes não depende de “verificação de determinado fato” ou de “produção de certa prova” em outro processo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator